



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 4716/2020

EMENTA: Dá nova redação ao Caput do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.548, de 18 de junho de 2019, inserindo no Calendário Oficial do Município o “Festival Viva Dominguinhos” e dá outras providências.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Caput do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.548, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o “Festival Viva Dominguinhos”, declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Garanhuns, inserido no Calendário Oficial do Município, a ser realizado sempre nos meses de abril de cada ano.

Parágrafo único.....Omissis.....”

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 20 de novembro de 2020.

Izaias Regis Neto
Prefeito

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção.

Art. 3º Para consecução dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme dispositivo no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A coleta de dados de que se trata neste artigo será realizada a cada 02 (dois) anos no Município.

Art. 4º Os dados coletados para o Censo Inclusão serão realizados em cadastro acessível ao público e divulgado no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Garanhuns.

Art. 5º O Censo Inclusão será coordenado pelo órgão municipal responsável pela execução da Política Municipal relativas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades público ou privado, de acordo com a legislação vigente.



As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 20 de novembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:9DF5630A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO **LEI N° 4713/2020**

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes com informações do nome dos médicos, especialidades, enfermeiros e auxiliares e funcionários em geral, os dias e horários de atendimento e número de fichas disponíveis por dia, em todos os Postos de Saúde, NASG e CESMUC do município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados todos os estabelecimentos públicos de saúde municipal a manterem, em local visível ao público e de fácil acesso, a fixação de informação do:

I – nome do médico e registro profissional no órgão competente;

II – especialidade do médico;

III – dias e horários de atendimentos do estabelecimento de saúde pública, dos médicos, enfermeiros, auxiliares e funcionários em geral, inclusive plantões;

IV – números de fichas disponíveis por dia, para atendimento, especificando a quantidade de cada especialidade e de cada médico.

Art. 2º Os usuários do serviço de saúde pública municipal que não encontrarem essas informações, em locais de fácil acesso, poderão denunciar o descumprimento da Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos de saúde pública municipal deverão ter fixado, de forma visível, o telefone da Ouvidoria Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde de Garanhuns, da Prefeitura Municipal de Garanhuns e do Ministério Público.

Art. 3º O estabelecimento que for autuado por descumprimento do disposto nesta Lei receberá advertência por escrito, com fixação do prazo de 10 (dez) dias para regularização. Em caso de reincidência, o gestor sofrerá suspensão de 15 (quinze) dias e a Secretaria Municipal de Saúde do Município indicará um novo gestor para respectiva unidade, sem prejuízo de abertura de Sindicância.

Art. 4º O decreto que regulamentar esta Lei terá que dispor obrigatoriamente, dentre outros assuntos:

I – os meios de informações utilizados para divulgação do nome completo, especialidades, dia e horário de trabalho dos médicos, enfermeiros, auxiliares e o número de fichas distribuídas diariamente;

II – tempo de suspensão das atividades do gestor da unidade, em conformidade com o Art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 20 de novembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:55F6721D

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO **LEI N° 4716/2020**

EMENTA: Dá nova redação ao Caput do Artigo 1º, da Lei Municipal n.º 4.548, de 18 de junho de 2019, inserindo no Calendário Oficial do Município o “Festival Viva Dominginhos” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Caput do Artigo 1º, da Lei Municipal n.º 4.548, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o “Festival Viva Dominginhos”, declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Garanhuns, inserido no Calendário Oficial do Município, a ser realizado sempre nos meses de abril de cada ano.

Parágrafo único.....Omissis.....”

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 20 de novembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida

Código Identificador:D67050D7**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI N° 4715/2020**

EMENTA: Insere no Calendário Oficial do Município o Evento “Magia do Natal” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ºFica inserido no Calendário Oficial do Município de Garanhuns o Evento **“Magia do Natal”**, a ser comemorado sempre nos meses de novembro e dezembro, todos os anos, podendo se estender até o dia 06 (seis) de janeiro, do ano seguinte.

Parágrafo único. O Evento **“Magia do Natal”**, destina-se a uma série de ações realizadas pelo Poder Executivo, a exemplo de:ões cênicas, shows, palestras, iluminação especial, etc., dentro do aspecto Natalino.

Presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

vogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 20 de novembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO**Publicado por:**

Paulo Sérgio Matos de Almeida

Código Identificador:DE7119C2**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI N° 4719/2020**

EMENTA: Institui no âmbito do Município de Garanhuns o Programa IPTU VERDE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Garanhuns, o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais, comerciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

I - Imóveis residenciais ou comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;
- h) Separação de resíduos sólidos;
- i) Tratamento de 90% do lixo.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII- Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos. O que pode ser reciclado deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido.

Art. 4º A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no Inciso I, do artigo 2º, na seguinte proporção:

- I - 10% para as medidas descritas nas alíneas a, h, i;
- II - 15% para as medidas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g;
- III - 25% para quem atender a 06 (seis) medidas ou mais.

Art. 5º O benefício tributário não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Prefeitura Municipal, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A Prefeitura Municipal designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise do departamento competente, o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providências.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Prefeitura arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 7º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 8º A Prefeitura Municipal realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://poududos.pernambuco.inf.br/transparenciaMunicipal
assinado por: idUser 83